

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 20/2022

Dispõe sobre a realização de exame de ecocardiograma fetal no município de Ponte Nova/MG e dá outras providências.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação da Casa o presente projeto de lei que visa garantir a realização de exame de ecocardiograma fetal no município de Ponte Nova, de forma a monitorar as gestações de alto risco e identificar os casos de cardiopatia congênita.

A realização dos exames está prevista na pactuação do SUS, e deve ser implementada e fornecida gratuitamente às gestantes em situação de gestação de risco.

A identificação prematura de má formação no nascituro garante a adoção das medidas pertinentes de forma a preservar a vida, além de possibilitar a prestação de apoio à família.

Na expectativa de aprovação da proposta.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2022.

Wellerson Mayrink de Paula

Vereador – PSB

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 20/2022

Dispõe sobre a realização de exame de ecocardiograma fetal no município de Ponte Nova/MG e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído em Ponte Nova no rol de exames de pré-natal na gestação considerada de alto risco, o exame de ecocardiograma fetal para identificação de cardiopatia congênita no nascituro, a ser realizado de forma gratuita, conforme prescrição médica.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - ecocardiograma fetal: exame ultrassonográfico não invasivo realizado na gestante após a 18ª semana de gestação para avaliação funcional do coração do feto.

II - cardiopatia congênita: qualquer anormalidade na estrutura ou função do coração que surge nas primeiras 8 (oito) semanas de gestação;

III – gestação de alto risco: aquela em que a gestante ou o feto estejam sob risco, conforme fatores considerados em prescrição médica, em especial, nos casos em que a gestante:

- a) possua diabetes tipo I ou tipo II;
- b) tenha contraído rubéola no primeiro trimestre da gestação;
- c) seja portadora de lúpus;
- d) apresente baixo ganho de peso durante a gestação;
- e) tenha histórico de uso de teratogênicos;
- f) possua idade superior a 35 (trinta e cinco) anos;
- g) seja portadora de síndrome de fenilcetonúria materna;
- h) tenham baixo crescimento intrauterino;
- i) possuam histórico familiar de cardiopatias.

Art. 2º Esta Lei tem por finalidade os seguintes objetivos:

I – promover o diagnóstico e a intervenção precoce nos casos de cardiopatia congênita;

II – desenvolver ações de Atenção Básica em parceria com a Central Nacional de Regulação de Alta Complexidade (CNRAC), nos casos de cardiopatia congênita crítica;

III – instituir ações de monitoramento contínuo para o nascituro com diagnóstico confirmado de cardiopatia congênita, oportunizando a realização do tratamento cirúrgico em tempo hábil, de acordo com cada diagnóstico;

IV – possibilitar que a família prepare-se para a convivência com o nascituro, considerando necessidades especiais, tanto materiais, quanto emocionais;

V – possibilitar a organização da logística do nascimento, tais como:

a) vagas na maternidade mais adequada;

b) equipe de prontidão;

c) medicação especial;

d) antecipação dos sintomas cardíacos, evitando que eles se manifestem;

Art. 3º Havendo a suspeita de malformações no nascituro a gestante é encaminhada para a realização do ecocardiograma fetal.

§ 1º O exame de ecocardiograma fetal, de que trata o caput deste artigo, será realizado na triagem pré-natal, no nascituro, para a identificação de defeitos cardíacos congênitos.

§ 2º Uma vez identificada a existência de cardiopatia congênita na fase pré-natal, deve ser feito monitoramento continuado da gestante, com planejamento do parto em local apropriado aos procedimentos de atendimento do nascituro, de acordo com cada diagnóstico e recomendação médica.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias, após a data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova – MG, de de .

Wagner Mol Guimarães

Prefeito Municipal

Érika Aparecida de Oliveira

Secretária Municipal de Saúde

INICIATIVA:

Wellerson Mayrink de Paula

Vereador – PSB